



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001322/2003-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Matéria CSLL
Recorrente SEDOL SEMENTE DOURADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 1998

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS - NÃO SE APLICA O LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL

O limite para compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei e 8981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 - 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e cancelar os lançamentos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que manteve o lançamento relativo a base de cálculo negativa de CSLL do ano de 1998.

A Recorrente foi autuada a recolher CSLL, relativa ao ano-calendário de 1998, por haver compensado a CSLL do período com o saldo acumulado das bases de cálculo negativas em valor superior ao limite legal, estipulado em 30% do lucro líquido.

O Auto de Infração encontra-se às fls. 91 a 98.

A empresa foi cientificada em 13/01/2004, por Edital afixado em 29/12/2003, tendo em vista, que, quando a fiscalização foi pessoalmente cientificá-la da autuação não encontrou a sede da empresa no endereço indicado (Termo de Constatação às fls. 90).

Inconformada com o lançamento tributário, apresentou a impugnação de fls. 101 a 111, protestando pela decadência e, no mérito, defendendo que não procede a limitação de compensação com as bases de cálculos negativas ao se tratar de atividade rural, como é o seu caso.

Às fls. 113 a 123 a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS exarou o Acórdão nº 04-10.681, mantendo o lançamento tributário, assim ementado:

COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.

CSLL. DECADÊNCIA.

O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à CSLL decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Tempestivamente, a Recorrente ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 130 a 142, reprisando a mesma argumentação da defesa inicial, solicitando a reforma do acórdão prolatado em primeira instância.

Em seguida, o Recurso Voluntário foi julgado pela C. 1 Turma Espacial da 1ª Seção de Julgamento do CARF que decidiu cancelar o Auto de Infração aplicando a decadência do direito fiscal de lançar nos termos do artigo 150, parágrafo 4 do CTN.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, os quais não foram admitidos pela D. Relatora do v. acórdão que analisou o Recurso Voluntário.

Inconformada a PGFN interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido e provido pela C. Câmara Superior para reformar o v. acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário e afastar a decadência do direito da fiscalização lançar de ofício, aplicando o artigo 173, inciso I do CTN, determinando o retorno dos autos para a Instância "a quo" para julgar o mérito da matéria posta no recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, motivos pelos quais o admito.

A Recorrente foi autuada a recolher CSLL, relativa ao ano-calendário de 1998, por haver compensado a CSLL do período com o saldo acumulado das bases de cálculo negativas em valor superior ao limite legal, estipulado em 30% do lucro líquido.

A Recorrente alega que teria decaído o direito fiscal de lançar de ofício o crédito de CSLL e no mérito aduz que não estaria limitada a compensar o saldo de base de cálculo negativa ao limite de 30% sobre o lucro líquido devido exercer atividade rural.

Em relação a alegação de decadência do direito fiscal de lançar o crédito de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998, a C. Câmara Superior, ao analisar o Recurso Especial da PGFN, já decidiu que o lançamento não foi atingido pela decadência, conforme acórdão 9101-004.943 proferido nestes autos.

Sendo assim, resta a ser analisado neste julgamento as alegações de que a Recorrente poderia compensar o saldo de cálculo de base negativa superior ao limite de 30% sobre o lucro líquido devido ao fato de exercer atividade rural.

Pois bem.

Conforme Balanço Patrimonial, DRE, Livro Razão/Diário e DIPJ/1999 não resta dúvida de que a Recorrente exerce atividade rural. (O LALUR e o SAPLI demonstram o montante de saldo de base de cálculo negativa de CSLL e confirmam a existência do total do crédito compensado pela Recorrente no ano-calendário de 1998).

Assim, vejamos a alegação da Recorrente de que poderia compensar a base de cálculo negativa de CSLL acima do limite de 30% do lucro líquido previsto no artigo 16 da Lei 9.065/95.

A determinação contida no artigo 14 da Lei nº 8.023/90 estava em pleno vigor no período de 1998, uma vez que o Decreto nº 3000/99, ao editar o Regulamento do Imposto de Renda, manteve em seu artigo 512 esta mesma legislação, *verbis*:

Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe

aplicando o limite previsto no artigo 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14)".

Por outro lado, o disposto no artigo 58 da Lei 8.981/95, por determinação expressa do artigo 12 da Lei nº 9.065/95, somente vigorou até dezembro deste mesmo ano.

Para melhor ilustrar a matéria em comento trago à baila julgados emanados das instâncias administrativas de julgamento superiores.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidou seu entendimento, no Acórdão CSRF/01-04.336 (Processo - 10530.000568/00-04), conforme pode se verificar na ementa abaixo. do qual me valho para registrar suas conclusões.

"CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS - LIMITES ATIVIDADE RURAL — O limite para compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei e 8981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 - 32 de 21/06/2001, conforme item Ido artigo 106 do CTN."

O v. acórdão da Câmara Superior foi fundamentado da seguinte forma:

"Como consigna o caput dos artigos 510 e 512 do Decreto 3.000 de 26/03/1999 — RIR199, in verbis:

'Art. 510...

Art. 512 -- O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se aplicando o limite previsto no caput do artigo 510 (Lei 8.023/90, artigo 14).'

No julgamento de primeira instância a autoridade a quo entendeu que em relação a compensação das bases negativas da CSLL, as atividades rurais estariam sujeitas ao limite máximo de 30%, pois no seu entender somente após o advento da MP 1991, reeditada em 10/03/2000, em seu artigo 42 é que foi admitido que o limite de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9.065/95 'não se aplicaria ao resultado decorrente da exploração da atividade rural relativamente a compensação de base de cálculo negativa da CSLL'.

Corroborando com a tese da recorrida a mesma traz em sua peça impugnatória trechos da IN 51 de 31/10/1995, que tomo a liberdade de transcrever:

'A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, 30%.

§3º. O limite máximo de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de programas especiais de exportação aprovados até 03 de junho de 1993, pela Comissão Para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, nos termos respectivamente da Lei 8023, de 12/04/1990 e do artigo 95 da Lei 8981 com redação dada pela Lei 9.065, ambas de 1995.

Em processo de consulta a RF nº 354/99 - órgão:

Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF/8a, Região Fiscal, a decisão da consulta está assim ementada:

'COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA — ATIVIDADES RURAIS. Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado com o período de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%. Dispositivos legais: Lei 8981/95, artigo 57, Lei 9065/95, artigo 16, IN SRF nº 11/96, artigo 35 e IN SRF nº 93/97, artigo 49.

(Data da decisão 26/11/1999 publicação no DOU, de 28 de dezembro de 1999)".

No mesmo sentido do v. acórdão acima, foi preferido v. acórdão 108-07.109 assim ementado.

"Acórdão 108-07.109

CSLL - ATIVIDADE RURAL — Inaplicável a limitação de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, por força do art. 14 da lei nº 8.023/90, bem como do disposto no artigo 2º da IN SRF nº 39/96, quando decorre da exploração da atividade agropecuária.

Recurso provido."

O v. acórdão acima indicado, cuja ementa foi colacionada, foi fundamentado em outro v. acórdão de relatoria do D. Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que na apreciação do Recurso 122.103 proferiu judicioso voto - Acórdão 108-06.236 - do qual transcrevo excertos em suporte do entendimento que também manifestou:

"A questão relevante cinge-se à aplicabilidade ou não da limitação de compensação de prejuízos para a atividade rural especificamente.

Alega a recorrente que com base no artigo 14 da Lei 8023/90 seu direito à integral compensação está reconhecido, inclusive com a edição da IN SRF 39/96.

Por sua vez, o douto julgador monocrático afirma o seguinte, fls. 84, verbis: 'Quanto a alegação da impugnante que a atividade rural não estaria sujeita à limitação, consoante o artigo 2º da Instrução Normativa nº 39/96 cumpre observar que a referida norma vigorou a partir de janeiro de 1996 (artigo 16 da Lei nº 9.065/95). Para o ano calendário em lide 1995, a Lei 8.981/95, artigo 42, não dispõe sobre qualquer exceção.'

Isto posto melhor transcrever os atos normativos que trataram e ainda dispõem sobre a matéria.

A Lei nº 8.023/90, lei de natureza especial para regular aspectos fiscais da atividade rural, em seu artigo 14 assim dispõe:

Art. 14 - O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo nos anos-bases posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

Já a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 12 dispunha genericamente que:

'Art. 12 - Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano da apuração.'

Este dispositivo veio a ser expressamente revogado pelo artigo 117 da Lei nº 8.981/95, a mesma que instituiu novo regime de compensação de prejuízos fiscais sobre a trava de prejuízos em seu artigo 42:

'Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo trinta por cento,

Parágrafo único: a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no 'caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes'

A mesma matéria veio a ser objeto do artigo 15 da Lei nº 9.065/95, prevendo expressamente que tal norma só produziria efeitos para o ano calendário de 1996 (artigo 18):

'Art. 15 — O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.'

Já sob a égide deste artigo, sobreveio a IN 812F 39/96, que em seu artigo 2º assim determina:

'Artigo 2º - A compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995.'

• Estes os dispositivos pertinentes ao litígio em tela, e da análise dos mesmos entendo caber razão à recorrente.

Ora, a menção pela IN SRF 39/96 ao artigo 15 da Lei 9.065/95, e não ao artigo 42 da Lei 8.981/95, se explica pela época da edição do referido ato normativo, quando então já em vigor o artigo 15 mencionado.

Na essência, as alterações produzidas pelo artigo 15 da Lei 9065/95 não desnaturam o disposto no artigo 42 da Lei 8.981/95, instituidor da trava de prejuízos, tendo ambos os mesmos efeitos genéricos. Nada justificaria ter a IN SRF 39/96 excluído a limitação para a atividade rural tão somente apurações a partir do ano-calendário de 1996, haja vista que, como bem salientou a recorrente, o artigo 15 da Lei 9.065/95 é tão genérico quanto o artigo 42 da Lei 8.981/95, nenhum dos dois excepcionando a atividade rural de suas restrições.

Assim, a menção expressa feita pelo ato administrativo normativo à Lei 9.065/95 só se justifica pelo momento de sua edição, mas não impede, até mesmo provoca, que se perquiria o fundamento de suas disposições em lei anterior de natureza especial.

Esta norma de natureza especial é justamente o artigo 14 da Lei 8.023/90, específica para a atividade rural. Vale salientar que este artigo não se encontra revogado, certo que norma genérica posterior não revoga disposição específica, salvo se expressamente o fizer.

Além do mais, não se pode partir do princípio de que o ato normativo tenha sido editado sem que fulcrado em norma de hierarquia maior, pois eventual benefício concedido seria ilegal, ainda que favorável aos contribuintes. Como não percebo no artigo 15 da Lei 9065/95 qualquer disposição específica a permitir a exclusão das atividades rurais das limitações impostas, é de se concluir que os fundamentos da IN SRF 39/96 residem no artigo 14 da Lei 8023/90, sendo portanto, inaplicável a trava de prejuízos desde sua instituição pelo artigo 42 da Lei 8.981/95."

Processo nº 13161.001322/2003-26
Acórdão n.º **1402-005.566**

S1-C4T2
Fl. 422

Sendo assim, entendo que assiste razão a Recorrente quando afirma que não estava obrigada a limitar sua compensação do saldo de base de cálculo negativa da CSLL a 30% do lucro líquido, eis que como exerce atividade rural encontra-se albergada pela exceção da legal vigente na época em que fez a compensação, ano-calendário de 1998.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para cancelar o Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves